SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002670-06.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Valdir Leandro de Moraes

Requerido: IRMÃOS BACIN JUNIOR LTDA. EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Alegou o autor que no dia 26/02/2016 um automóvel de sua propriedade, conduzido então por seu filho, trafegava pela Rodovia Washington Luis, até parar em decorrência de outro acidente sucedido à sua frente; alegou também que em dado momento um veículo da ré atingiu a traseira do seu, provocando-lhe danos cujo ressarcimento postula.

Já a ré em contestação salientou que não teve responsabilidade no episódio porque ele na verdade envolveu o denominado engavetamento de veículos.

O Boletim de Ocorrência acostado a fls. 02/07 prestigia a explicação da ré, dando conta de que houve uma sucessão de abalroamentos até que o automóvel da ré colhesse o da autora após sê-lo na traseira por um outro.

As testemunhas inquiridas ao longo da instrução prestaram depoimentos nessa mesma direção, confirmando Túlio Venturini de Souza e Vagner Fernandes de Campos que um veículo bateu contra a traseira do que estava à sua frente, o que provocou reação em cadeia dessa mesma natureza com os automóveis que estavam atrás do outro.

As testemunhas igualmente deixaram claro que o veículo da ré somente atingiu o do autor porque, ao ser abalroado na traseira, foi lançado à frente.

O quadro delineado conduz à rejeição da

postulação exordial.

Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, o dever de indenizar surge da conduta culposa causadora de dano, mas na hipótese vertente não restou patenteada a culpa da ré.

Ela agiu a exemplo do autor, detendo a marcha de seu automóvel, mas ao ser colhida na traseira o mesmo foi projetado à frente para atingir o do autor.

Não se entrevê, portanto, em que poderia ter consistido a responsabilidade da ré.

A jurisprudência já se manifestou assim:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização. Teoria do Corpo Neutro. Aplicabilidade. Batida em sequência envolvendo três veículos. Em caso de engavetamento considera-se culpado o motorista que deu causa a todo o evento e não o motorista do veículo que imediatamente colidiu com que estava à sua frente, contra o qual foi projetado. Nessa hipótese, resta aos prejudicados demandarem diretamente contra o causador do fato. Assim sendo, não merece ser acolhido pedido formulado por um dos prejudicados contra o outro, uma vez que este não agira com culpa em qualquer das modalidades. Recurso desprovido" (TJSP, Ap. n. 0 012756-45.2011.8.26.0361, Rel. Des. JÚLIO VIDAL j. 28.05.2013).

"APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos. Acidente de veículo. Veículo da ré arremessado sobre o da autora, em virtude de choque provocado por Colisão que decorre de culpa exclusiva de Responsabilidade da ré não comprovada. Sentença mantida. Apelação não provida" (TJ-SP, 26^a Câmara de Direito Privado. Apel. 0010155-64.2002.8.26.0302 – Jaú, Rel. Des. **MÁRIO A. SILVEIRA,** j. 15.06.2011).

"Acidente de trânsito – Réu que teve seu veículo projetado para frente em virtude de forte colisão na traseira causada por veículo dirigido por terceiro – Indenização não devida – Culpa de terceiro que, equiparável ao caso fortuito, exclui a responsabilidade do réu pelos danos causados ao carro do autor – Situação de mero instrumento ou projétil da ação culposa causadora do dano.

Em acidente de trânsito com colisão múltipla de veículos, não há como imputar qualquer grau de culpa do réu causador direto do dano que esteja em situação de mero instrumento ou projétil da ação culposa de terceiro" (RT 646/120).

No mesmo sentido: RT 794/295 e 508/90.

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie sob exame, patenteando que à míngua de suporte que alicerçasse a culpa da ré ela não teria a obrigação de ressarcir os danos do autor, até porque nada de concreto faz supor que o motorista de seu veículo não tenha guardado a distância de segurança do dele.

Ao contrário, pelo que restou apurado a causa efetiva do acidente consistiu exclusivamente no abalroamento sucessivo, sem que se pudesse cogitar de eventual culpa do motorista da ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA